

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.163 - MG (2014/0303305-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : DANIEL FÉLIX BATISTA
AGRAVANTE : EDNA BATISTA CESARIO
AGRAVANTE : CLEONEI PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : ELENIR CÂNDIDA DOS SANTOS DO VALE
AGRAVANTE : LUCINEIA CALDEIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : JANAÍNA HELEN BASÍLIO PAIXÃO
AGRAVANTE : FABIO ROBERTO MOREIRA
AGRAVANTE : KELLY CRISTINA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : EDUARDO MAGALHÃES VILELA E OUTRO(S) - MG048873
INTERES. : RUBENS RESENDE MARTINS
INTERES. : REINALDO MARTINS RESENDE
INTERES. : BETTI E LOPES LTDA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL ESTATAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Não se verifica a ocorrência de ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. No caso concreto, o Tribunal *a quo*, com arrimo no acervo probatório dos autos, consignou que o ente municipal falhou no exercício do poder de polícia, ao não coibir, ante a falta de alvará, o funcionamento do estabelecimento comercial, concorrendo, assim, para a produção dos danos decorrentes do infausto evento relatado nos autos (incêndio ocorrido na casa de shows denominada "Canecão Mineiro", em Belo Horizonte, no ano de 2001, que provocou a morte de sete pessoas e ferimentos em mais de trezentos frequentadores que lá se encontravam).

3. Desse modo, considerando-se as premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, em ordem a afastar a responsabilidade da municipalidade, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo

fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Relativamente às teses de que seria indevida a cumulação entre danos morais e estéticos e, ainda, de que os valores das indenizações referentes aos prejuízos de ordem moral teriam alcançado patamares exorbitantes, cumpre observar que o município recorrente, nas razões de seu especial apelo, não amparou o inconformismo na violação de qualquer normativo federal. Destarte, a ausência de indicação de regramento pretensamente afrontado acarreta na deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

5. Agravo interno dos autores provido para negar provimento ao recurso especial do Município de Belo Horizonte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para negar provimento ao recurso especial do Município de Belo Horizonte, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de março de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.163 - MG (2014/0303305-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **DANIEL FÉLIX BATISTA**
AGRAVANTE : **EDNA BATISTA CESARIO**
AGRAVANTE : **CLEONEI PEREIRA DA SILVA**
AGRAVANTE : **ELENIR CÂNDIDA DOS SANTOS DO VALE**
AGRAVANTE : **LUCINEIA CALDEIRA DOS SANTOS**
AGRAVANTE : **JANAÍNA HELEN BASÍLIO PAIXÃO**
AGRAVANTE : **FABIO ROBERTO MOREIRA**
AGRAVANTE : **KELLY CRISTINA APARECIDA DE SOUZA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
ADVOGADO : **EDUARDO MAGALHÃES VILELA E OUTRO(S) - MG048873**
INTERES. : **RUBENS RESENDE MARTINS**
INTERES. : **REINALDO MARTINS RESENDE**
INTERES. : **BETTI E LOPES LTDA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno interposto por **DANIEL FÉLIX BATISTA e outros**, desafiando decisão pela qual dei provimento ao recurso especial manejado pelo Município de Belo Horizonte para anular o acórdão que apreciou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que fosse realizado novo julgamento com o expresse enfrentamento das questões tidas por omitidas.

Em suas razões, a parte agravante sustenta que "*O acórdão não só menciona o laudo pericial, que apontou a ausência de fiscalização como sendo uma das razões para a ocorrência do fatídico evento, como justificou a competência do município réu para licenciar o estabelecimento comercial, bem como cassar o correspondente alvará de licença de funcionamento. Portanto, suficientemente demonstrado o nexo de causalidade*" (fl. 1.737).

Sem impugnação (fl. 1.744).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.163 - MG (2014/0303305-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : DANIEL FÉLIX BATISTA
AGRAVANTE : EDNA BATISTA CESARIO
AGRAVANTE : CLEONEI PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : ELENIR CÂNDIDA DOS SANTOS DO VALE
AGRAVANTE : LUCINEIA CALDEIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : JANAÍNA HELEN BASÍLIO PAIXÃO
AGRAVANTE : FABIO ROBERTO MOREIRA
AGRAVANTE : KELLY CRISTINA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : EDUARDO MAGALHÃES VILELA E OUTRO(S) - MG048873
INTERES. : RUBENS RESENDE MARTINS
INTERES. : REINALDO MARTINS RESENDE
INTERES. : BETTI E LOPES LTDA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL ESTATAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Não se verifica a ocorrência de ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. No caso concreto, o Tribunal *a quo*, com arrimo no acervo probatório dos autos, consignou que o ente municipal falhou no exercício do poder de polícia, ao não coibir, ante a falta de alvará, o funcionamento do estabelecimento comercial, concorrendo, assim, para a produção dos danos decorrentes do infausto evento relatado nos autos (incêndio ocorrido na casa de shows denominada "Canecão Mineiro", em Belo Horizonte, no ano de 2001, que provocou a morte de sete pessoas e ferimentos em mais de trezentos frequentadores que lá se encontravam).

3. Desse modo, considerando-se as premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, em ordem a afastar a responsabilidade da municipalidade, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo

fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Relativamente às teses de que seria indevida a cumulação entre danos morais e estéticos e, ainda, de que os valores das indenizações referentes aos prejuízos de ordem moral teriam alcançado patamares exorbitantes, cumpre observar que o município recorrente, nas razões de seu especial apelo, não amparou o inconformismo na violação de qualquer normativo federal. Destarte, a ausência de indicação de regramento pretensamente afrontado acarreta na deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

5. Agravo interno dos autores provido para negar provimento ao recurso especial do Município de Belo Horizonte.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O recurso merece prosperar.

Cumpre, à saída, registrar que a ação em apreço tem por pano de fundo incêndio ocorrido na casa de shows denominada "Canecão Mineiro", em Belo Horizonte, no ano de 2001, que provocou a morte de sete pessoas e ferimentos em mais de trezentos frequentadores que lá se encontravam.

Pois bem.

A respeito da ofensa ao art. 535 do CPC/73, observo que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.

De fato, no tocante à responsabilidade do Município pelo fato danoso, consta do acórdão recorrido a seguinte fundamentação (fls. 1.503/1.505):

Com efeito, a conclusão do Laudo Pericial foi no sentido que o fatídico decorreu da ausência de prévia avaliação dos riscos para uso de artefatos pirotécnicos, assim como por falta de medidas preventivas de combate ao incêndio, e, também, por conta da fiscalização ineficiente das autoridades responsáveis. Senão vejamos: "A partir do exposto são os Peritos de parecer que os seguintes fatores contribuíram para a ocorrência do sinistro:

1) Ausência de uma avaliação preliminar de riscos que definisse a possibilidade ou não, do uso dos artefatos pirotécnicos no local,

Superior Tribunal de Justiça

uma vez que o ambiente era interno e constituía-se de material combustível.

2) Ausência de medidas de prevenção e combate a incêndio listadas no corpo do presente laudo que, se existentes, poderiam evitar ou minimizar as consequências do sinistro.

3) Fiscalização deficiente por parte das autoridades competentes, contribuindo para o fator citado anteriormente.

Em vista dos tópicos mencionados acima, podem os Peritos concluir que os responsáveis pela administração desta casa noturna agiram com total imprudência e negligência, assim como a fiscalização municipal que permitiram o funcionamento deste estabelecimento como casa noturna, sem exigir a condição mínima de segurança prevista, não evidenciando qualquer solicitação de tomada ' de providências necessárias para a utilização do público que a utilizava, e que estão previstas nas normas técnicas já comentadas no corpo deste laudo." (f. 172)

De igual modo, extrai-se do Relatório da Comissão instituída pela Portaria nº 3959/2001 da Prefeitura de Belo Horizonte, de f. 245/250, diversas irregularidades no funcionamento da casa de shows "Canecão Mineiro": a uma, ausência de "alvará de funcionamento"; a duas, falta de fiscalização da Fazenda Municipal e; a três, imóvel em desconformidade com a legislação de regência. Veja-se:

"1. O alvará para o Trem Caipira foi concedido em conformidade com a legislação vigente à época;

2. O Canecão Mineiro que passou a ocupar o imóvel a partir de abril de 2001, nunca possuiu alvará de funcionamento;

3. A fiscalização da Regional Oeste falhou em não constatar o funcionamento de um estabelecimento, Canecão Mineiro, sem alvará;

4. A legislação foi alterada em dezembro de 2000 e a partir daí, as condições do imóvel não autorizariam a concessão de alvará de funcionamento:"Note-se que é da competência do Município réu licenciar o estabelecimento comercial, assim como cassar o correspondente alvará de licença de funcionamento.

A propósito, eis a redação do art. 12 da Lei Orgânica:

[...]

Neste diapasão, é manifesta a falha do serviço, pois conforme o Relatório do Município, desde 18.06.01, ou seja, cinco meses antes do sinistro, o Canecão Mineiro havia se cadastrado como contribuinte do Fisco Municipal.

Ato contínuo, por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, a Corte local esclareceu que, "se de um lado os pais do menor deviam ter impedido que este adentrasse na casa de shows Canecão Mineiro, certo é que, de outro, o Município devia ter fiscalizado o estabelecimento" (fl. 1.534).

Desse modo, uma vez que a atividade judicial foi exercida em sua integralidade, deve ser prontamente afastada a alegação de que o acórdão recorrido deixou de oferecer a devida prestação jurisdicional.

Superior Tribunal de Justiça

Ademais, considerando as premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, tenho que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, em ordem a afastar a responsabilidade municipal, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCÊNDIO EM CASA DE ESPETÁCULO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. CUMULAÇÃO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS E REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição no julgado, vícios que não ocorrem no presente caso, pois a questão relativa aos requisitos exigidos para a caracterização da responsabilidade civil, foi discutida pelo Tribunal de origem.

2. Para a constatação da existência da responsabilidade estatal por omissão, é necessário que sejam verificados: o dano; o nexo causal entre a lesão e a conduta estatal; a omissão do Poder Público; e o descumprimento de um dever legal originado a partir de um comportamento omissivo.

3. No caso, o acórdão assegura, com base nos elementos probatórios coligidos aos autos, que o Município de Belo Horizonte, embora conhecedor das irregularidades que ocorriam na casa de espetáculos onde ocorreu incêndio durante um show, com resultados fatais, não agiu com o dever legal de fiscalizar o estabelecimento, a fim de impedir ou minimizar o evento danoso.

4. Desse modo, tem-se a presença do dano (incêndio), para o qual concorreram as falhas da Administração municipal (nexo de causalidade) na fiscalização das condições do local onde ocorreu a tragédia (omissão no cumprimento de dever legal). Encontram-se configurados os elementos necessários para o reconhecimento da responsabilidade omissiva estatal.

5. Para a modificação de tais conclusões, seria necessário o revolvimento dos elementos fático-probatórios coligidos aos autos, medida sabidamente vedada em sede de recurso especial nos termos do disposto na Súmula 7/STJ.

6. Em relação aos temas relativos à cumulação dos danos morais e estéticos, bem como ao valor da indenização, o recorrente não indicou os dispositivos legais tidos por violados, sendo certo que a mera transcrição de ementas não se presta sequer à comprovação da divergência jurisprudencial invocada. A deficiência na fundamentação do recurso impede o seu conhecimento atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

7. A título de obiter dictum, esta Corte Superior firmou posicionamento consubstanciado na Súmula 387 de que é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.

8. De outra parte, a revisão dos valores fixados a título de indenização por danos morais somente é cabível em sede de recurso especial quando

Superior Tribunal de Justiça

exorbitantes ou irrisórios, o que não se verifica no caso vertente, porquanto fixados em R\$ 23.250,00 (vinte e três mil e duzentos e cinquenta reais), em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1.281.555/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 12/11/2014)

Ainda, quanto ao tema, convém registrar que resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial, porquanto a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional.

Por fim, relativamente às teses de que seria indevida a cumulação entre danos morais e estéticos e, ainda, de que os valores das indenizações referentes aos prejuízos de ordem moral teriam alcançado patamares exorbitantes, cumpre observar que o município recorrente, nas razões de seu especial apelo, não amparou o inconformismo na violação de qualquer normativo federal. Destarte, a ausência de indicação de regramento pretensamente afrontado acarreta na deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*).

ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao agravo interno de **DANIEL FÉLIX BATISTA e outros** para, em desdobramento, negar provimento ao recurso especial do Município de Belo Horizonte.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0303305-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
REsp 1.498.163 /
MG

Números Origem: 024028601003 028342780 10024028601003 10024028601003001 10024028601003002
10024028601003004 28342780 86010032220028130024

EM MESA

JULGADO: 29/03/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : EDUARDO MAGALHÃES VILELA E OUTRO(S) - MG048873
RECORRIDO : DANIEL FÉLIX BATISTA
RECORRIDO : EDNA BATISTA CESARIO
RECORRIDO : CLEONEI PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO : ELENIR CÂNDIDA DOS SANTOS DO VALE
RECORRIDO : LUCINEIA CALDEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : JANAÍNA HELEN BASÍLIO PAIXÃO
RECORRIDO : FABIO ROBERTO MOREIRA
RECORRIDO : KELLY CRISTINA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : RUBENS RESENDE MARTINS
INTERES. : REINALDO MARTINS RESENDE
INTERES. : BETTI E LOPES LTDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DANIEL FÉLIX BATISTA
AGRAVANTE : EDNA BATISTA CESARIO
AGRAVANTE : CLEONEI PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : ELENIR CÂNDIDA DOS SANTOS DO VALE
AGRAVANTE : LUCINEIA CALDEIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : JANAÍNA HELEN BASÍLIO PAIXÃO
AGRAVANTE : FABIO ROBERTO MOREIRA

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVANTE : KELLY CRISTINA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : EDUARDO MAGALHÃES VILELA E OUTRO(S) - MG048873
INTERES. : RUBENS RESENDE MARTINS
INTERES. : REINALDO MARTINS RESENDE
INTERES. : BETTI E LOPES LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para negar provimento ao recurso especial do Município de Belo Horizonte, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

